Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 382/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11645/2017
PROTOCOLO	**:** 1825869
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	**:** JÚLIO CESAR OLIVEIRA MIGLIAT - ME
VALOR	**:** R$ 1.650.768,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ZONA RURAL E URBANA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS – CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE MOTORISTA – SEGURO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE VEÍCULO – IRREGULARIDADE – MULTA – TERMOS ADITIVOS N. 1, N. 2 E N. 3 – REGULARIDADE.

1. A falta de documentos obrigatórios do contrato celebrado para a prestação de serviços de transporte escolar, como a Certidão Negativa de Infração de Trânsito de condutores, o Certificado de participação em curso de transporte escolar de motorista e o Seguro de Transporte de Passageiros de veículo, constitui infringência às regras previstas na Resolução TC/MS 54/2016 e no Termo de Cooperação Mútua n.1/2016 CETRAN/MS, vigentes à época dos fatos, ensejando a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável.

2. Os termos aditivos ao contrato administrativo, que realizados em consonância com as disposições legais e regimentais pertinentes, são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **I – declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n. 25/2017,** celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Júlio Cesar Oliveira Migliat - ME, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos obrigatórios: **A.1) 1- em relação aos condutores: a)** Certidão Negativa de Infração

de Trânsito dos **condutores Kevin Henrique Alves; Edinaldo Ferreira de Araújo; Gerson Gonçalves Rodrigues e Jorcinei de Albuquerque Medeiros b)** Certificado de participação em curso de transporte escolar do motorista **Iomar José dos Santos; 2- em relação à empresa prestadora do serviço: a)** Seguro de Transporte de Passageiros do veículo GSH 2365, com infringência às regras previstas no item 4, alínea "B", subitem 9. a), 2), e 5), b), 2) Anexo VI da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente na época dos fatos) e com o Termo de Cooperação Mútua n.1/2016 CETRAN/MS (vigente à época dos fatos); **II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3,** ao Contrato Administrativo n. 25/2017; **III - aplicar multa** no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro,** Prefeito de Aquidauana na época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do ***inciso I***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012); e **IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Júlio Cesar Oliveira Migliat - ME, e da formalização dos Termos Aditivos n.1, n. 2 e n. 3, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para zona rural e urbana do município de Aquidauana, para atender as necessidades da gerencia municipal de educação.

Oportunamente, consigno que a prestação de contas referente ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 3/2017, foi declarada regular, nos termos da Decisão Singular DSG-G.FEK-1214/2018, proferida nos autos do TC/10958/2017 (pç. 29, fl. 157).

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), procedeu a Análise 9890/2021 (pç. 57, fls. 400/406) e concluiu pela:

> a) a formalização do **Contrato Administrativo n° 025/2017** não se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016.
>
> b) a formalização do **1°, 2° e 3° Termos Aditivos** se encontram, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12917/2021 (pç. 58, fls. 407/410), opinando pelo seguinte julgamento:

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela* ***REGULARIDADE E LEGALIDADE*** *da Formalização*

Contrato n. 025/2017 do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, pois se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, porém com a ***RESSALVA*** *pela ausência de alguns documentos contrariando com o disposto na Resolução nº 054/2016 e INTEMPESTIVIDADE na publicação do 1º Termo Aditivo contrariando com o disposto no artigo 61 da Lei nº 8666/1993, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c artigo 121 da Resolução Normativa TC/MS n° 098/2018, nos seguintes termos:*

I – MULTA *ao Jurisdicionado senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 609.079.321-34 nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência ao artigo 61 da Lei nº 8.6666/1993 e item 09 da Resolução n. 054/2016; (publicação intempestiva de documentos obrigatórios e ausência de peças).*

II – DETERMINAR *ao Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 609.079.321-34 que comprove nos autos seguro do veiculo HRO 8586 e as certidões de negativas de infração dos motoristas Kelvin Henrique Alves, Edinaldo Ferreira Araújo, Gerson Gonçalves Rodrigues e Jorcinei de Albuquerque Medeiros, nos termos do inciso II do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.*

III - DETERMINAR *ao Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 609.079.321-34 que apresente a Execução Financeira do contrato em comento, considerando que o 2º Termo Aditivo prorrogou a vigência contratual até 16/07/2018, nos termos do inciso II do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.*

IV - RECOMENDAR *ao titular do órgão e quem venha a substitui-lo que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;*

V- COMUNICAR *o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, cumpre salientar que os gestores foram devidamente intimados (INT-G.FEK-2922/2020 e INT-G.FEK -2923/2020 – pçs. 33/34 e fls. 166 -167/168), para se manifestarem acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio,

ocasião em que compareceram aos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (pç. 39, fls. 174/179 a pç. 48, fl. 391).

Desse modo, com base na reanálise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), observo que permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas:

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2017

A.1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À REGULARIDADE CONTRATUAL

> **1- Em relação aos documentos exigidos do <u>condutor</u>,** não constam nos autos as cópias:
>
> **a)** Certidão Negativa de Infração de Trânsito dos seguintes condutores:
>
> - Kevin Henrique Alves;
> - Edinaldo Ferreira de Araújo;
> - Gerson Gonçalves Rodrigues;
> - Jorcinei de Albuquerque Medeiros;
>
> **b)** Certificado de participação em curso de transporte escolar do motorista **Iomar José dos Santos** foi encaminhado apenas uma declaração do Centro de Formação Central Sul;
>
> **2- Em relação aos documentos exigidos da <u>empresa prestadora do serviço</u>,** não constam nos autos as cópias:
>
> **a)** Apólice de seguro para o transporte de passageiros no período de vigência contratual, contendo a placa do veiculo, seguro e respectivo comprovante de pagamento do veículo **GSH 2365**.

Nesse contexto, verifico assistir razão ao posicionamento da equipe técnica, pois reexaminados os autos e considerando que não foram apresentados novos documentos sobre a formalização do referido contrato, a irregularidade da formalização do instrumento contratual persiste, com infração às disposições do item 4, alínea “B”, subitem 9 a), 2), e 5), b), 2) Anexo VI da Resolução TC/MS 54/2016 e do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2016 CETRAN-MS (vigentes à época dos fatos).

Corroborando os fundamentos acima, destaco a deliberação desta Corte em caso análogo, por ocasião do Acórdão AC01 - 2229/2017, proferida no TC/7619/2015, de Relatoria do Cons. José Ricardo Pereira Cabral, julgado em 7/3/2017:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA – ALVARÁ, PLANILHA COM MAPEAMENTO DE LINHAS, CALENDÁRIO ESCOLAR – NÃO ENCAMINHAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CÓPIA COMPLETA DE CONTRATO, RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS, NOTA DE EMPENHO – NÃO REMESSA – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

(...)

É irregular a formalização de contrato administrativo em que se verifica a não remessa de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua, caracterização infração e ensejando a aplicação de multa ao gestor.

A sonegação de documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas configura infração, impondo ao responsável a aplicação de multa. (grifo meu).

B- DOS TERMOS ADITIVOS N.1/2017, N. 2/2017 E N. 3/2017

O **Termo Aditivo n. 1** (pç. 21, fls. 107/108), foi assinado em 24/5/2017 e teve por objeto o aditamento de quilometragem nas linhas 13, 14, 15, 18 e 20, com o acréscimo de valor, no montante de R$ 237.782,40 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), passando o valor contratado a perfazer a quantia de R$ 1.888.550,40 (um milhão oitocentos e oitenta e oito mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), em atendimento ao disposto no § 1º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em relação ao **Termo Aditivo n. 2** (pç. 28, fls. 152/153), foi assinado em 22/12/2017 e teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual, com término previsto em 16/07/2018, em atendimento ao disposto no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/1993.

Já o **Termo Aditivo n. 3** (pç. 25, fls. 136/137), foi assinado em 2/2/2018 e teve como objeto a supressão do valor global de R$ 92.366,88 (noventa dois mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), haja vista a alteração do valor referente ao quilometro rodado nas linhas 20 e 21, reduzindo de R$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) para R$ 6,00 (seis reais), em atendimento ao disposto no art. 65, I, b, da Lei Federal 8.666/1993.

No tocante ao prazo de publicação e de remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes aos mencionados Termos Aditivos, verifico o atendimento à disposição do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 e das determinações inscritas no subitem 4.1, “A”, Anexo VI, da Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente na época).

		Termos Aditivos			
Nº	**DATA DA ASSINATURA**	**PUBLICAÇÃO**	**REMESSA**	**DATA LIMITE PARA PROTOCOLIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS (30 DIAS)**	**PÇ E FLS**
1	24/5/2017	3/7/2017	13/7/2017	2/8/2017	21; 107/108
2	22/12/2017	25/1/2018	16/2/2018	26/2/2018	28; 152/153
3	2/2/2018	6/2/2018	16/2/2018	8/3/2018	25; 136/137

Assim, os Termos Aditivos n.1, n.2 e n. 3, ao Contrato Administrativo n. 25/2017, encontram-se regulares, uma vez que estão em consonância com as disposições legais e regimentais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **voto** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n. 25/2017,** celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Júlio Cesar Oliveira Migliat - ME, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos obrigatórios: **A.1) 1- em relação aos condutores: a)** Certidão Negativa de Infração de Trânsito dos condutores Kevin Henrique Alves; Edinaldo Ferreira de Araújo; Gerson Gonçalves Rodrigues e Jorcinei de Albuquerque Medeiros **b)** Certificado de participação em curso de transporte escolar do motorista Iomar José dos Santos**; 2- em relação à empresa prestadora do serviço: a)** Seguro de Transporte de Passageiros do veículo GSH 2365, com infringência às regras previstas no item 4, alínea "B", subitem 9. a), 2), e 5), b), 2) Anexo VI da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente na época dos fatos) e com o Termo de Cooperação Mútua n.1/2016 CETRAN/MS (vigente à época dos fatos);

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3,** ao Contrato Administrativo n. 25/2017;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro,** Prefeito de Aquidauana na época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do ***inciso I***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade na formalização do contrato administrativo e a regularidade dos termos aditivos do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator